

Honorários Sucumbenciais no Novo Código de Processo Civil

Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor de Direito Processual Civil na EMERJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)

RESUMO: O Novo Código de Processo Civil tem por finalidade conferir maior celeridade e efetividade ao sistema, através de mecanismos que fortalecem a segurança jurídica, a isonomia, o contraditório, o dever de fundamentação adequada, a cooperação, a boa-fé objetiva, a autocomposição, dentre outros. Neste estudo, abordaremos as novas regras sobre honorários de sucumbência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito intertemporal. Princípio da causalidade. Honorários de sucumbência. Honorários de sucumbência recursal. Trabalho adicional do advogado em grau recursal. Direito de recorrer.

ABSTRACT: Brazil's new Civil Procedural Code aims at providing more speed and effectiveness to the legal system, through mechanisms which strengthen legal certainty, equal treatment amongst parties, adversarial principle, the obligation to provide appropriate fundamentals, cooperation, objective good faith, self-determination, amongst others. In this study, we will deal with the new rules governing fees owed by losing parties.

KEYWORDS: Intertemporal law. Causation Principle. Fees owed by losing parties. Fees owed by losing parties in an appeal. A lawyer's additional work effort at an appellate level. Right to appeal.

SUMÁRIO: 1. Considerações introdutórias. 2. Direito intertemporal e verba honorária enquanto regra de direito material. 3. Princípio da causalidade e natureza alimentar dos honorários. 4. Honorários de sucumbência recursal. 5. Outras considerações

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS:

O Novo Código de Processo Civil (CPC-15), vigente a partir de 18 de março de 2016, promoveu uma profunda reformulação em nosso ordenamento, implementando conceitos inovadores que buscam conferir verdadeira efetividade e celeridade aos processos judiciais. O novo regramento, fundado no modelo constitucional de processo, apresenta uma legislação moderna, consistente, com mecanismos capazes de garantir uma prestação jurisdicional de excelência, com qualidade e em tempo adequado, abandonando dogmas ineficazes de leis passadas.

Um dos traços mais marcantes do Novo Código de Processo Civil é a segurança jurídica - a previsibilidade das decisões - o que se alcança com o fortalecimento da cultura de precedentes. Com isso, consegue-se formar uma jurisprudência íntegra, coerente e estável sobre casos idênticos, conferindo maior credibilidade ao Poder Judiciário.

É certo dizer que o CPC-73 cumpriu seu objetivo de forma satisfatória. No entanto, sendo lei concebida para um outro momento histórico, tornou-se incompatível para uma sociedade mais complexa, mais beligerante, mais consciente de seus direitos, e que recebe e transmite informação em tempo real. Mais do que nunca, o processo precisava se reinventar. Não por meio de meras reformas pontuais, mas a partir de uma perspectiva totalmente nova, numa mudança completa e transformadora.

Essa missão foi assumida com louvor pelo eminente Ministro Luiz Fux¹, que, à frente da comissão de juristas responsável pela elaboração da nova lei, identificou três fatores determinantes para a lentidão na prestação jurisdicional, quais sejam: o excesso de formalidades, a litigiosidade desenfreada e a prodigalidade recursal. Com precisão, destacou S.Exa. que *“a morosidade acabou por emprestar às formas usuais de prestação de justiça ineficiência alarmante, gerando a conseqüente insatisfação popular e o descrédito do Poder Judiciário”*.

No CPC-15, ganha destaque a **valorização do precedente judicial** (previsibilidade, estabilidade, igualdade e segurança jurídica), o **fortalecimento do contraditório** (princípio da não surpresa), a **singularização e qualificação das decisões** (fim das decisões genéricas, polivalentes), a **simplificação e a desburocratização dos procedimentos, com preponderância do julgamento do mérito** (concentração de atos processuais e vedação às armadilhas processuais), o **estímulo aos meios consensuais**

¹ FUX, Luiz. “Novo Código de Processo Civil Temático”, 1ª edição, Editora Mackenzie, p.12/13.

(mediação e composição) e a **redução das hipóteses recursais** (extinção dos embargos infringentes, limitação do agravo de instrumento e embargos declaratórios sucessivos), dentre tantas outras inovações.

Na nova lei, a aplicação das regras processuais deve necessariamente decorrer dos preceitos constitucionais, como enfatizado nas normas fundamentais do processo civil indicadas no primeiro capítulo do novo Código. Nesse ponto, Alexandre Freitas Câmara² lembra que **“o rol de normas fundamentais encontrado neste primeiro capítulo do CPC não é exaustivo (FPPC, enunciado 369), bastando recordar do princípio constitucional do juiz natural, que ali não é mencionado”**.

Não se pode desconsiderar que a redução da litigiosidade no Brasil passa necessariamente pela construção de mais precedentes vinculantes, especialmente em matérias repetitivas, aumentando a confiança do jurisdicionado em relação à instituição Poder Judiciário.

No presente estudo, serão analisadas as novas regras sobre honorários de sucumbência previstas no art. 85, que por certo contribuirão para desestimular a interposição de recursos manifestamente infundados e que assoberbam os Tribunais de todo o país diariamente.

2. DIREITO INTERTEMPORAL E VERBA HONORÁRIA ENQUANTO REGRA DE DIREITO MATERIAL:

O CPC-15 entrou em vigor a partir de 18 de março de 2016, aplicando-se de plano aos processos em curso (art. 1.046). E, como se depreende do art. 14, a norma processual não retroagirá, incidindo de imediato nos processos pendentes de julgamento, observando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Tem aplicação, nesse particular, a teoria do isolamento dos atos processuais.

Se no direito processual a aplicação da nova lei é imediata aos feitos em tramitação, no direito material, ao contrário, vigora o princípio *tempus regit actum*, o que impõe a observância da regra vigente à época da prática do ato jurídico: o tempo rege o ato.

Com isso, a primeira indagação que se impõe é a seguinte: o art. 85, que versa sobre honorários sucumbenciais, pode ser aplicado aos processos pendentes de decisão, ainda que tenham sido ajuizados na vigência do CPC-73? Na vigência do CPC-15, pode o juiz, por exemplo, observar os critérios do §3º para a Fazenda Pública em ação distribuída sob égide da lei anterior?

² CÂMARA, Alexandre Freitas. “O Novo Processo Civil Brasileiro”; São Paulo: Atlas; 2015; p.5.

Em primeiro lugar, é preciso definir se a verba honorária traduz regra de direito processual, material ou híbrida (material instrumental).

Com efeito, os honorários sucumbenciais, enquanto remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, consiste no próprio bem da vida, direito material por excelência, substancial, não podendo, portanto, se confundir com regra de direito processual. Tanto é que essa verba possui natureza alimentar, autônoma, e decorre de pedido expresso ou implicitamente deduzido. Consiste, nessa linha de raciocínio, em regra de direito material inserida na lei processual, como bem demonstra o §14 do art. 85 do CPC-15.

Ademais, é pertinente dizer que, no momento em que a parte decide ingressar com uma ação judicial, a avaliação das chances de sucesso e insucesso são baseadas nas regras de direito material em vigor no momento do ajuizamento, nelas incluída a verba honorária a ser eventualmente despendida em caso de improcedência. Suponha-se, hipoteticamente, que uma reforma legislativa futura venha a alterar o patamar máximo dos honorários sucumbenciais, passando dos atuais 20% para 40%. Seria juridicamente aceitável, à luz do princípio da segurança jurídica (previsibilidade), que o risco da demanda para a parte fosse agravado nessa proporção caso a regra fosse aplicada aos processos em curso? Será que, nessas condições, a parte teria decidido ingressar com a ação judicial? Possivelmente não.

Marcelo Barbi Gonçalves³ formula relevante consideração para o tema:

“E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?”

³ GONÇALVES, Marcelo Barbi. Artigo intitulado “Honorários advocatícios e Direito Intertemporal” veiculado na revista eletrônica JOTA, em 04 de março de 2016. <http://jota.info/artigos/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-04032016>

De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.

Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.”

O assunto foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RESP 470.990/RS, de relatoria do eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO, quando se destacou que *“embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC-73), não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança jurídica também colimado pelo Direito. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a nova lei subsequente”*.

Nada obstante, cumpre reconhecer a existência de respeitáveis posicionamentos em sentido contrário, estabelecendo uma natureza híbrida da verba sucumbencial, de caráter material-processual, considerando a sentença como marco definidor para fixação das regras de arbitramento dos honorários. Para essa corrente, o fato gerador do direito aos honorários é a sucumbência, evento esse que ocorre somente com o trânsito em julgado da sentença, e não na propositura da ação. Inclusive, em decisão recente, a 4ª Turma da Corte Superior enfrentou a questão no julgamento do RESP nº 1.481.917/RS, tendo decidido que *“o Superior Tribunal de Justiça*

propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015” (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2016).

Não se trata de decisão vinculante, mas pode indicar uma tendência na Corte na interpretação da matéria. Todavia, e com as necessárias vênias, entendemos que o debate em torno do assunto persiste e deve ser fomentado pela comunidade jurídica, notadamente considerando a existência de sólidos argumentos em favor da natureza material da verba honorária.

É inapelável que a sucumbência tem caráter alimentar, sendo titularizada pelo advogado, que inclusive pode requerê-la de forma autônoma. Essa pretensão se materializa no momento do ajuizamento da ação ou no oferecimento da contestação, sendo apenas definida sua titularidade e montante na sentença, conforme o resultado da lide, sem possibilidade de compensação em caso de sucumbência recíproca. Essa pretensão, por óbvio, nasce no momento em que se verifica a resistência do réu ao pedido do autor, para ser apenas definida na sentença.

Consequentemente, as inovações contidas no art. 85 somente poderão ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor do CPC-15, ressalvadas as hipóteses já previstas na lei anterior ou reconhecidas pela jurisprudência, e incorporadas ao novo diploma. Evidentemente, excetuam-se os honorários de sucumbência recursal previstos no §11, que poderão ser reconhecidos nos recursos interpostos após a vigência do CPC-15, conforme autorizado pela teoria do isolamento dos atos processuais.

3. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS:

O *caput* do artigo 85 do CPC-15 dispõe que a **“a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”**. Por evidente, essa regra deve nortear a interpretação de todos os dezenove parágrafos do art. 85, pois, na estrutura dos textos legais, o *caput* do dispositivo legal orienta a compreensão de seus parágrafos, alíneas, incisos e itens. Por conseguinte, não se deve interpretar de forma isolada e literal determinado parágrafo se houver afronta com a premissa maior, definida pelo artigo.

Logo, como a regra de fixação do ônus da sucumbência tem inspiração no princípio da causalidade, essa remuneração do advogado deverá ser suportada por quem motivou a instauração do processo ao oferecer resistência indevida, injustificada, à pretensão da parte contrária (§10). Inclusive, o § 1º do artigo 85 estabelece que os honorários de sucumbência também serão devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), na execução (resistida ou não) e nos recursos interpostos, cumulativamente. Note-se que a possibilidade de fixação de honorários em diversas fases do processo, de forma cumulativa, tem o indisfarçável propósito de desestimular a utilização de medidas protelatórias pelas partes, manifestamente infundadas, confirmando a tônica do CPC-15 de prestigiar a celeridade processual.

Oportuno consignar que não será possível a cumulação de honorários no cumprimento provisório e no cumprimento definitivo, como se depreende da leitura do §1º. Noutras palavras: tendo havido fixação no cumprimento provisório, não serão cabíveis novos honorários se o cumprimento se tornar definitivo. Nunca em ambos.

Na doutrina, Cássio Scarpinella Bueno⁴ assinala que *“esta cumulação deve ser compreendida com a ressalva constante do § 11, no sentido de que, na etapa de conhecimento do processo, os honorários não podem ultrapassar os limites dos §§ 2º a 6º, ainda que passíveis de majoração em eventual segmento recursal”*.

Por seu turno, Sergio Bermudes⁵ tece as seguintes considerações sobre o tema: *“O §1º do art. 85 estatui que os honorários de advogado serão devidos na reconvenção. Mostra o dispositivo, pelo uso do advérbio ‘cumulativamente’, que os honorários cominados ao vencido na ação não obstam a cominação de honorários na reconvenção, impositivos, ainda quando o vencedor da ação for também o da reconvenção. Cumulam-se os honorários. Determina ainda o §1º do art. 85 a condenação em honorários no cumprimento, provisório ou definitivo de sentença, na execução, não importa se de título judicial ou extrajudicial e nos recursos de qualquer espécie. A norma é drástica e visa a desestimular atos temerários”*.

Nada obstante e ressalvados os casos em que a Fazenda Pública for parte (para ela a lei indica critérios próprios, listados nos parágrafos 3º a 7º),

4 BUENO, Cassio Scarpinella. “Novo Código de Processo Civil anotado”; 2ª edição rev. atual. e ampl.; São Paulo: Saraiva, 2016; p. 212.

5 BERMUDES, Sergio. “CPC de 2015: inovações”; 1ª ed; Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico; 2016; p. 82

os percentuais de honorários deverão estar em conformidade com o §2º, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido. E caso não seja possível mensurá-lo, incidirá sobre o valor atualizado da causa, atentando-se para o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A bem dizer, o CPC-15 adotou nessa parte a mesma regra que vigorava no §3º do art. 20 do CPC-73.

Importante perceber que, em caso de concessão de gratuidade de justiça, não haverá afastamento da responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º), sendo certo que, ***“vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*** (art. 98, §3º).

Pelo seu caráter alimentar, os honorários sucumbenciais são destinados ao advogado do vencedor da demanda (art. 23, Lei 8.906/94), mesmo quando atuar em causa própria, consoante §17. O §14 é categórico ao reconhecer a natureza alimentar da verba, vedando expressamente sua compensação em caso de sucumbência parcial. E nem poderia ser diferente, na medida em que o instituto de compensação exige expressamente a identidade de credores e devedores para fim de extinção recíproca das obrigações, até o limite da equivalência (art. 368, Código Civil).

Em caso de improcedência da pretensão formulada contra réu revel, e que jamais se fez representar nos autos, não haverá que se falar em imposição de honorários sucumbenciais. E tal se afirma porque a verba honorária pertence ao patrono da parte, fruto do trabalho realizado no processo, e não à parte.

4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL:

Os honorários de sucumbência recursal, ou apenas honorários recursais, encontram-se previstos no §11 e representam importante inovação da nova lei processual.

Como antes acentuado, uma das premissas (ou promessas) do CPC-15 é acelerar os trâmites processuais, combatendo medidas protelatórias e desestimulando providências manifestamente infundadas.

Estabelece o §11 que *“o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”*.

De início, pode-se afirmar que os honorários recursais pressupõem anterior arbitramento da verba, o que impede sua fixação, por exemplo, em agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória ou rejeição do pedido de gratuidade. Sem anterior cominação, não será admitida a regra do §11.

Além disso, como o parágrafo não pode ser interpretado isoladamente na sua literalidade, devendo guardar sintonia com a regra do *caput*, urge reconhecer que os honorários recursais somente serão devidos pelo vencido ao advogado do vencedor da demanda, e não por um eventual êxito lateral do vencido em determinado recurso. Vejamos: numa ação de extravio de bagagem movida contra uma companhia aérea, a sentença fixa danos morais no valor de dez mil reais, com imposição de juros moratórios a partir do evento. Se ambas as partes apelarem, o autor para majoração da indenização e o réu para ajuste termo inicial dos juros, pode ocorrer de a sentença ser confirmada, mas provendo-se apenas o recurso do réu para que os juros sejam computados a partir da citação, considerando-se a existência de relação contratual. Nesse caso, mesmo que o réu tenha se sagrado vencedor em seu apelo, o resultado da demanda lhe permanecerá desfavorável, motivo pelo qual não será cabível o arbitramento de honorários recursais para parte vencida na ação.

É preciso ter em mente que os honorários recursais - que independem de requerimento para sua concessão - não representam sanção, mas sim uma remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte vencedora. O exercício abusivo do direito de recorrer deve ser censurado pela aplicação das penas de litigância de má-fé (arts. 80 e 81), sendo expressamente admitida a cumulação de multas e sanções com os honorários recursais (§12).

Mas, embora os honorários recursais visem, essencialmente, a remunerar o trabalho adicional do advogado em grau recursal, é indispensável que esse acréscimo na atividade laborativa seja injustificado, despropositado, representando mera renovação da tese vencedora ou, ainda, demonstrando que o tema ventilado pela parte adversa questiona matéria remansosa nos Tribunais, que não gere dúvida razoável em torno da decisão recorrida. É dizer que o trabalho adicional que enseja os honorários de sucumbência recursal deve caracterizar uma ação redundante, fruto da simples reiteração argumentativa em face de um recurso manifestamente impertinente.

A propósito, há julgados no Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que **“o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada”** (AgInt no AREsp 736.006/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016).

Esse parece ser o ponto-chave da questão: é imperativo que o trabalho adicional do advogado da parte vencedora, em grau recursal, seja decorrente de um recurso improsperável da parte adversa, apoiado em razões vazias, estéreis em conteúdo, e que não sejam capazes de, minimamente, gerar dúvida razoável no espírito do julgador. Assim, diante de recurso manifestamente infundado, e havendo comprovação do trabalho adicional pelo patrono do vencedor, serão devidos honorários de sucumbência recursal. Noutros termos: não será possível a mera presunção de trabalho adicional, sendo obrigatório que o advogado beneficiado pela sucumbência recursal tenha apresentado resposta ao recurso, oferecido memoriais, realizado sustentação oral, enfim, empreendido novos esforços em favor da tese do seu constituinte.

Ao tratar do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁶ defendem que **“a intenção do legislador, ao criar a verba honorária em sede recursal, foi a de evitar recursos abusivos (mesmo havendo já a multa em razão da litigância de má-fé e pela interposição de embargos de declaração protelatórios). Ainda em relação ao mesmo documento, a sucumbência só ocorrerá nos casos de recursos provenientes de decisão em que se tenha sido fixada verba**

6 NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. “Comentários ao Código de Processo Civil”. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015, p. 437.

honorária (o que, ao que parece, se deduz do texto do § 11), de forma que as decisões interlocutórias não ensejariam acréscimo no valor dos honorários”.

Observe-se, todavia, que se o Tribunal confirmar sentença desafiada por recursos de apelação de ambas as partes, não será o caso de fixação de honorários recursais, porquanto os patronos de autor e réu se impuseram mutuamente trabalhos adicionais, afastando, a meu sentir, o requisito objetivo do §11.

Com isso, fica evidenciado que a majoração dos honorários anteriormente fixados é facultativa por parte dos Tribunais, dependendo da análise individual de cada caso específico, para que não se viole o princípio do duplo grau de jurisdição, que assegura o legítimo exercício do direito de recorrer, escorado nos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Se, no primeiro grau, a sentença arbitrar honorários de sucumbência em grau máximo (20%, conforme §2º do art. 85), não será possível fixar honorários recursais adicionais. A sucumbência recursal somente poderá ser somada à sucumbência definida no primeiro grau até o limite de 20%. Porém, sendo reformada a sentença, serão redefinidos os honorários de sucumbência. A inversão do resultado anterior pressupõe, portanto, um redimensionamento da própria sucumbência.

Embora não haja vedação legal, tem prevalecido entendimento que desautoriza a majoração dos honorários recursais na hipótese de recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enfam, Enunciado 16), o que significa dizer que, havendo arbitramento de honorários recursais no julgamento do recurso de apelação, não caberia novo arbitramento, a esse título, na apreciação dos subsequentes embargos de declaração. Tem vigorado o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido de que os honorários recursais são devidos apenas no recurso que inaugura a instância, e não nos recursos subsequentes, como agravo interno, embargos declaratórios e etc.

Em linhas gerais, quanto aos honorários de sucumbência recursal, entendo que:

- são devidos ao advogado da parte vencedora na demanda(a sucumbência recursal não se separa da sucumbência na causa).
- não tem natureza de sanção.

- independem de requerimento da parte.
- não são obrigatórios, devendo o Tribunal avaliar as peculiaridades de cada o caso concreto.
- têm como pressupostos o trabalho adicional ao advogado da parte vencedora em caso de recurso inconsistente do vencido, e que depende de comprovação.
- não se confundem com os honorários de sucumbência.
- são cabíveis, conforme o caso concreto, apenas no recurso principal apresentado em cada instância.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema de forma minudente, conforme se depreende da leitura do judicioso voto de lavra do eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, j. 04/04/2017, DJe 08/05/2017), por meio do qual a Terceira Turma deliberou que, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”;
2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

Em relação a tais conclusões da Corte Superior, com as quais concordo em maior parte, faço apenas duas observações: em relação ao item (4), penso que os honorários recursais podem ser reconhecidos no julgamento de embargos declaratórios ou agravo interno, mas desde que não tenham sido fixados no julgamento anterior do recurso principal. O conceito razoável é impedir, tão somente, um duplo arbitramento na mesma instância recursal. E, no tocante ao item (6), entendo que o trabalho adicional não é presumido, devendo ser minimamente comprovado nos autos. Não parece coerente, com a devida vênia, que se conceda uma remuneração, decorrente de trabalho adicional na esfera recursal, em favor de quem se manteve absolutamente inerte. O trabalho do advogado do vencedor realizado em primeira instância enseja honorários sucumbenciais, o que não se confunde com o trabalho adicional desempenhado nas demais instâncias, que autorizam os honorários recursais, observado o teto de 20%. Logo, o trabalho não deve ser presumido.

5. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

Em relação às demais disposições do art. 85, cabe enfatizar a possibilidade de o advogado postular que o pagamento dos honorários devidos seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integre na qualidade de sócio (seja majoritário ou minoritário), sem desnaturar o caráter alimentar, como autorizado pelo §15.

Eventual omissão quanto ao direito ou valor dos honorários na decisão final deverá ser resolvida de forma autônoma, como disposto no §18, pelas vias próprias, dando ensejo, vale dizer, a nova fixação de honorários em razão dessa nova ação de cobrança.

E, por último, reconheceu-se no §19 o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, nos termos da lei que discipline a respectiva carreira. ❖